



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2023, EDIÇÃO Nº 333

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

PORTARIA Nº 050/2023

Nomeia Comissão Especial levantamento de débitos inscritos em restos a pagar processados dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2018, 2019 e 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal Antônio Carlos no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com as leis em vigor, Considerando a necessidade de promover um levantamento individualizado da regularidade dos processos inscritos em restos a pagar processados e não processados relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2018, 2019 e 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão Especial para levantamento dos débitos inscritos restos a pagar processados e não processados da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, a qual será composta dos seguintes membros:

I – Marcos Eduardo Villanova – Presidente

II - Adilson Antônio de Oliveira – Membro

III – Silvia Adriana Moreira – Membro

Art. 2º Compete a Comissão acima designada a realizar um levantamento individualizado da regularidade dos processos inscritos em restos a pagar processados relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2018, 2019 e 2020

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório final, os quais terão atribuição de apurar possíveis divergências encontradas em aberto nos restos a pagar e informar também às providências que foram tomadas para regularização, que será encaminhada para o setor de contabilidade e controle interno para dar conhecimento.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Antônio Carlos, 20 de setembro de 2023.

Marcelo Ribeiro da Silva

Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 634 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE ACERCA DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS PELO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o estabelecido na Constituição Federal, art. 158, inciso I, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título;

Considerando a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 e suas alterações posteriores;

Considerando que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e as entidades da Administração

Pública Indireta do Município de Antônio Carlos ficam obrigados a efetuar retenções, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com observância do disposto neste Decreto Municipal.

Parágrafo único. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Art. 2º A obrigação de retenções, na fonte, do imposto sobre a renda alcançará todos os contratos vigentes e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo, ressalvadas as exceções legais.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos e das entidades de que trata o caput do art. 1º deverão providenciar, no prazo de trinta dias, a alteração dos instrumentos contratuais vigentes, a fim de que cumpram as obrigações previstas neste decreto.

Art. 3º As retenções, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, serão efetuadas com base na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023 e serão calculadas conforme disposto no Anexo I deste Decreto Municipal.

Parágrafo único. As retenções sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas deverão observar a tabela vigente de incidência e deduções para cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Os ordenadores de despesa estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.

§ 1º O prazo máximo para recolhimento do valor retido a título de imposto sobre a renda será o último dia útil da competência do lançamento.

§ 2º Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, **pelos** prazos previstos em legislação específica.

§ 3º Em caso de descumprimento do dever de retenção e recolhimento do imposto de renda ao Tesouro Municipal, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá adotar as providências para o cumprimento da obrigação e para apuração de eventuais responsabilidades.

Art. 5º Conforme artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, não estão sujeitos à retenção, na fonte, do imposto de renda os pagamentos efetuados a:

- I – templos de qualquer culto;
- II – partidos políticos;
- III – instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V – sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII – fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX – condomínios edilícios;
- X – Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- XI – pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art.

12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII – pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV – empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV – órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI – no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos nacionais;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003;

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; e

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base

em convênios firmados com o Município.

§ 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º A condição de imunidade e isenção de que trata o § 1º deste artigo será declarada pela entidade apresentando documento constante nos Anexos II e III deste Decreto Municipal, ambos em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.145 de 26 de junho de 2023.

§ 3º A isenção em relação a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão “documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional” nos termos do artigo 59, § 4º, I, alínea “a” da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 e com o preenchimento da declaração constante do Anexo IV deste Decreto Municipal.

Art. 6º Todas as pessoas físicas e jurídicas contratadas pelos órgãos e entidades mencionados no caput do artigo 1º deverão ser notificadas do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, observem suas disposições e o previsto na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.145 de 26 de junho de 2023.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo será feita pela Secretaria Municipal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Decreto Municipal, devendo abranger:

I – todas as pessoas físicas e jurídicas com contratos vigentes;

II – as concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público;

III – fornecedores de bens e serviços decorrentes de ata de registro de preços;

IV – bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras assemelhadas com as quais o Município possua contrato.

§ 2º A notificação obedecerá ao disposto no Anexo V deste Decreto Municipal e poderá ser enviada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou por e-mail com confirmação de recebimento.

§ 3º A notificação será acompanhada de cópia deste Decreto Municipal ou indicação do endereço eletrônico para seu acesso.

§ 4º As notificações expedidas e os comprovantes de seu recebimento serão arquivados no respectivo processo administrativo.

Art. 7º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir do dia 18 de setembro de 2023, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.145, de 26 de junho de 2023, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no caput do artigo 1º.

Art. 8º Durante o processo de liquidação da despesa poderão ser rejeitados os documentos fiscais que estejam em desacordo com as exigências deste Decreto e da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.145, de 26 de junho de 2023, devendo os prestadores de serviço e fornecedores de bens retificar os documentos ou apresentar outros sem as impropriedades identificadas, com suspensão do processo de liquidação até o saneamento das falhas.

Art. 9º Haverá a retenção de imposto de renda independente de ocorrer, por parte do prestador de serviço ou fornecedor de bens, o destaque do imposto de renda no documento fiscal, nos termos deste Decreto e da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.145, de 26 de junho de 2023.

§ 1º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar no

corpo da nota fiscal a alíquota do imposto de renda a ser retido na fonte, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida Administração Pública Municipal.

§ 2º A ausência do mencionado destaque na nota fiscal não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do imposto de renda a ser retido na fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação deste Decreto Municipal e da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.145, de 26 de junho de 2023, bem como contendo as seguintes informações:

I – sobre se objeto do contrato contempla fornecimento de produtos, prestação de serviço ou prestação de serviço com fornecimento de material;

II - que a Administração Pública Municipal fará a retenção do imposto de renda sobre o pagamento a ser realizado ao prestador de serviço ou fornecedor de bens;

III - descrição do valor da alíquota do imposto de renda retido na fonte que incidirá sobre o pagamento a ser realizado ao prestador de serviço ou fornecedor de bens, que corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.145, de 26 de junho de 2023.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos e das entidades de que trata o caput do art. 1º deverão providenciar, no prazo de trinta dias, a alteração dos instrumentos contratuais vigentes, a fim de que cumpram as obrigações previstas neste decreto.

Art. 11. As retenções efetuadas na forma estabelecida neste Decreto deverão ser informadas na DIRF, conforme instruções e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal, bem como outras instruções para o adequado cumprimento deste Decreto ou da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.145 de 26 de junho de 2023, poderão ser fixados por ato da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 20 de setembro de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal de Antônio Carlos

LEI Nº 2117, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Antônio Carlos para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos, nos termos do art. 4º e

seus §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- a) Anexo I - Prioridades e Metas;
- b) Anexo II - Metas Fiscais; e
- b) Anexo III - Riscos e Eventos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual - PPA 2022/2025.

§2º Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2024, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII - programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2024, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos

recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2024, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2024 à Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes à contrapartida;

III - dotações referentes a obras em andamento; e

IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária de 2024 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

I - Remanejamento: realocações na organização do ente público, com destinação

de recurso de um órgão, secretaria, departamento, ou congêneres para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.5º desta Lei;

II - Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho já existentes no orçamento do órgão executor das ações governamentais;

III - Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, secretaria, departamento ou congêneres e do mesmo programa de trabalho, em função da repriorização dos gastos a serem efetuados.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único. A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

Art. 12. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, nos termos estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Art. 13. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2024, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e seu §3º, da Constituição Federal.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2024 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 15. Considera-se despesas irrelevantes para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 16. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2024, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2024, em observância as regras dispostas no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 17. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das

contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2024.

§1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§3º Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetadas a serviços básicos.

§4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 18. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 19. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e caput do art.169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101,

de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2024 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 21. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 22. No exercício financeiro de 2024 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 23. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins

lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas, em observância as regras aplicáveis na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 26. A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2024, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.29. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 30. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 31. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2024.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 33. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 34. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2024, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - relatórios resumidos da execução orçamentária;

III - relatórios de gestão fiscal;

IV - balanço geral anual;

V - audiências públicas; e

VI - leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 deverá ser enviado ao Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não seja enviado no prazo disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta

orçamentária vigente, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária de 2024.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no §1º serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, usando como fontes de recursos o superávit financeiro de 2023, o excesso de arrecadação e a anulação de saldos de dotações não comprometidas.

Art. 35-A. As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade deste percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde ou educação.

Art. 35-B. é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere a art. 35-A desta Lei, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º, III do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2118, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, QUE SERÁ REALIZADA, ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE ABRIL

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º Na Semana Municipal da Pessoa com Deficiência, o Poder Executivo poderá:

I - promover debates, conferências, seminários e palestras, visando levantar sugestões para o aprimoramento contínuo da legislação municipal que afeta o dia a dia das pessoas com deficiência;

II - realizar levantamentos e diagnósticos acerca da realidade em que vivem as pessoas com deficiência no Município de Antônio Carlos;

III - realizar atividades de conscientização dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

IV - promover estudos e propor soluções, na medida do possível, que visem prevenir, situações de surgimento e agravamento das deficiências;

V - promover iniciativas de reconhecimento público das conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência, nas mais diversas áreas e atividades.

Art. 3º Para a realização da Semana e consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos e entidades das esferas Estadual e Federal, universidades, entidades privadas, entidades sociais e religiosas, bem como demais interessadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2119, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a "Semana Municipal de Combate Importunação Sexual" no Município de Antônio Carlos-MG

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Antônio Carlos a Semana de Combate à Importunação Sexual.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Combate à Importunação Sexual será realizada anualmente, iniciando preferencialmente no dia 22 de Junho.

Art. 2º A Semana de Combate à Importunação Sexual tem por objetivo informar e conscientizar os cidadãos, no

desenvolvimento das ações, torna-se necessário a importância de sempre enfatizar as sanções que podem sofrer, assim a temática passa a fazer parte do calendário escolar e das atividades culturais do Município de Antônio Carlos, assim como divulgação em transportes coletivos

Art. 3º Na semana de luta pelo Combate à Importunação Sexual serão realizados debates, palestras, manifestações, cujo objetivo é difundir e incentivar em nossa sociedade o combate a qualquer tipo de violência ou assédio sexual, tanto em ambientes coletivos ou individuais.

Art. 4º A programação da semana será coordenada e organizada por pessoas que possuem conhecimento e experiência do tema, cujo objeto de atuação se relacione com o Combate à Importunação Sexual, além de todas as entidades, possíveis de se mobilizar, que desenvolvam trabalhos com políticas públicas para combate ao assédio e demais atos que causem importunação sexual.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
004/2023**

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 004/2023 – CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/MG** – CONTRATADA: **C. G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECANICOS LTDA.**

O **MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**, Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede administrativa à Rua João Amorim, nº 160, Centro, na cidade de Antônio Carlos–MG, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.094.763/0001-04, neste ato representado, na forma de sua Lei Orgânica, pelo Prefeito Municipal o Sr. Marcelo Ribeiro da Silva, inscrito no CPF sob o nº 034.780.476-41 e portador de RG nº MG-11.195.566 - SSP/MG, que doravante denominado, simplesmente de **CONTRATANTE**, resolve, através do

presente, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023** firmado com a empresa **C. G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECANICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Euler, nº 81, Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.720-160, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.382.413/0001-31, neste ato representada por **FERNANDO ELOI DE OLIVEIRA**, Carteira de Identidade M-1.170.123 - SSP/MG, CPF nº 457.137.316-34, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A rescisão contratual em questão (por ato unilateral da Administração) encontra amparo no disposto no art. 79, inciso I e art. 78, incisos II, V e VII da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Cláusula Primeira (1.1) do Contrato Administrativo nº 004/2023, considerando extintas as obrigações assumidas e convencionadas, a partir da assinatura do presente documento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA

2.1. O motivo da rescisão contratual deve-se ao fato da empresa contratada ter cumprido de forma irregular as especificações contidas no item 3.4 da planilha orçamentária (relativas a peças de madeira em paraju), violando assim a cláusula 1.1 do Contrato Administrativo nº 004/2023 (art. 78, inciso II – Lei nº 8.666/93), pelo desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, consoante se depreende da documentação constante do Processo Administrativo Licitatório nº 005/2023 (art. 78, inciso VII – Lei nº 8.666/93), bem como por ter paralisado a obra, sem justa causa e prévia comunicação à Administração, estando a mesma paralisada desde o dia 28/08/2023, inclusive sem qualquer representante ou trabalhador da empresa no local (art. 78, inciso V – Lei nº 8.666/93).

2.2. O cumprimento irregular de especificações da execução da obra funda-se na falta parcial da empresa contratada, conforme relatado pela fiscalização técnica:

“Trata-se de caso ocorrido na obra de reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos. Durante a reforma na qual o empreiteiro se utilizou de barrotes de madeira em eucalipto em lugar de paraju conforme especificado na planilha orçamentária licitada.

[...] considerando o fato ocorrido na execução, quanto a instalação errônea de peças de eucalipto sendo que o insumo correto se trata de (PEÇAS DE MADEIRA EM PARAJU 12 X 8 CM) item 3.4 da planilha orçamentária.

[...] cumpre-nos salientar que existe a regra de vinculação ao instrumento convocatório da licitação, de forma que o edital, após superado o prazo de impugnações, se solidifica fazendo regra entre as partes.

Desta feita, nos parece claro que o desejo da Administração ao licitar era o de que a madeira empregada na obra fosse da espécie paraju, caso contrário teria especificado outro tipo [...]

As especificações caracterizam os materiais, elementos de construção e equipamentos utilizados para determinado serviço, elas podem ser apresentadas nos projetos executivos, planilhas ou memoriais descritivos, devendo estar de acordo com as exigências das normas técnicas. As especificações são essenciais para qualidade do projeto devendo ser seguidas de forma estrita pelo executor.

Aqui é importante lembrar que todos os documentos constantes de um processo licitatório são integrados, de forma que o que se refira em um e por ventura se omita em outro é tido como escrito e válido para todas os efeitos. Portanto o simples fato da menção do tipo de madeira na planilha orçamentária já se reveste de argumento suficiente para a exigência do material especificado.

Desta forma qualquer alteração nas especificações de materiais a serem empregados na obra devem ser submetidos à aprovação da fiscalização, conforme se depreende do memorial descritivo da obra:

Erros por parte da Contratada na execução do serviço são de sua exclusiva responsabilidade; [...] Qualquer modificação de projetos ou especificações somente com autorização prévia da Fiscalização, registrado no Diário de Obras.

[...]

Pelo exposto, somos forçados a entender que o empreiteiro deverá executar os serviços conforme determinado na planilha orçamentária e no memorial descritivo, promovendo quaisquer alterações somente com aprovação prévia da fiscalização, devendo reparar por sua conta aquilo que não foi executado estritamente dentro das especificações e regras do certame e não aceito pela fiscalização.”

2.3. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução funda-se na não reparação do problema apontado pela fiscalização técnica, conforme notificação à empresa contratada:

“Em vistoria às obras de reforma do prédio da Prefeitura de Antônio Carlos, oriunda do processo licitatório nº 005/2023, onde os profissionais abaixo assinados atuam como agente de fiscalização da obra (termo de designação de fiscal em anexo) e gestor do contrato, foi constatado uma divergência da obra com a planilha, relatado no documento elaborado pela equipe.

Ao alterar o material indicado na planilha, a empresa descumpriu o Edital, item 15, letra “b” e o Contrato nº 004/2023, cláusula contratuais nº 1.

Constatada a irregularidade recomendamos que a empresa deve ser instada a corrigir imediatamente seu erro, substituindo o material utilizado em desconformidade com a planilha e projetos, podendo ser responsabilizada caso não o faça, conforme preceitua o item 15, letras “d, e” do Edital:

d) Providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades, referentes à prestação dos serviços, inclusive em feriados ou fins de semana, sem ônus para o município.

e) Sujeitar-se à aplicação das penalidades previstas na cláusula das sanções, quando recusar-se, injustificadamente, a realizar os serviços na forma e dentro do prazo

estabelecido ou quando da ocorrência de eventuais irregularidades.

No mesmo sentido estão as cláusulas 7ª e 10ª do contrato assinado com a empresa, que segue em anexo.

[...]

Diante dos fatos aqui postos e considerando o relatório da diretoria técnica, solicitamos a correção dos erros apontados, sendo certo de que o não reparo poderá levar a aplicação das penalidades previstas na cláusula décima primeira do contrato e em conformidade com a lei 8.666/93 em seus artigos 77, 78, 79, 80 e 87.”

2.4. Conforme previsto no artigo 78, II e VII da Lei nº. 8.666/93, constituídos estão os motivos para a rescisão unilateral do contrato nº 004/2023 por parte da Administração.

2.5. E não é só, a empresa contratada simplesmente abandonou a obra, na data de dia 28 de agosto de 2023, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Municipal, incorrendo na situação prevista no artigo 78, V da Lei nº 8.666/93, constituindo assim, mais um motivo para a rescisão unilateral do contrato nº 004/2023 por parte da Administração.

2.6. Ademais, foram feitas várias tentativas de equacionar a questão de forma menos onerosa para ambas as partes, porém, não foi obtido êxito, não restando nenhuma possibilidade de manter vigente o Contrato a que se obrigou a empresa.

2.7. Desta forma, tem-se que os atos praticados pela empresa contratada, atos acima mencionados, se enquadram nas situações previstas no artigo 78 da Lei 8.666/93, que tratam dos motivos da rescisão contratual.

2.8. Vale ressaltar ainda, que o Poder Público através do Prefeito Municipal, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a Administração Pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão.

2.9. Por conta de culpa exclusiva da empresa contratada, que gerou a rescisão contratual, e por determinação legal, fica ressaltado neste termo de Rescisão a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no Edital, no Contrato e na Lei nº 8.666/93, que será apurado mediante o regular processo administrativo que será instaurado, em respeito a ampla defesa e contraditório.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Fica rescindido o contrato a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, ficando ciente a empresa contratada que não deverá prestar mais qualquer serviço atrelado ao Contrato.

3.2. Publique-se o presente termo no Órgão Oficial do Município de Antônio Carlos, para que surta seus efeitos legais.

3.3. Notifique-se imediatamente a empresa C. G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECANICOS LTDA, ficando concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, para que a referida empresa, em face da decisão tomada, apresente suas razões e motivos, em forma de recurso, respeitando assim o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 109, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

E, assim sendo, assina o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Antônio Carlos, 28 de setembro de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal